



## OFÍCIO

### DESTINATÁRIO:

**Magnífico Reitor da Universidade Federal do Paraná (UFPR)  
Rua XV de novembro, 1299 – 80060-000 – Curitiba/PR**

**REFERÊNCIA: Denúncia de acumulação ilegal de cargos -  
Professor com Dedicação Exclusiva**

**ASSUNTO: Denúncia contra o Sr. Aguinaldo Coelho de Farias**

Magnífico Reitor,

O SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DO PARANÁ (SOEPAR), entidade sindical representativa da categoria dos odontologistas no Estado do Paraná, por meio de seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Magnificência apresentar DENÚNCIA em face do Sr. AGUINALDO COELHO DE FARIAS, professor com regime de dedicação exclusiva dessa renomada instituição de ensino, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

### I. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento desta entidade sindical que o Sr. Aguinaldo Coelho de Farias, docente vinculado à Universidade Federal do Paraná sob o regime de dedicação exclusiva, vem exercendo, concomitantemente, as seguintes atividades:

1. Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Paraná (CRO-PR), cargo para o qual foi eleito e empossado, exercendo funções administrativas e de gestão;
2. Presidente do Conselho Deliberativo do Club Athletico Paranaense, função que igualmente demanda dedicação significativa e incompatível com o regime de dedicação exclusiva.



Ressalta-se que o exercício do cargo de Presidente do CRO-PR, por si só, já configura atividade externa à universidade, com carga horária e responsabilidades incompatíveis com o regime de dedicação exclusiva. Ademais, a acumulação de uma terceira função como Presidente do Conselho Deliberativo de um clube de futebol de expressão nacional evidencia ainda mais a impossibilidade fática de cumprimento do regime de trabalho ao qual o denunciado está vinculado perante essa Universidade.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O regime de dedicação exclusiva dos professores das Instituições Federais de Ensino Superior é regulamentado pela Lei nº 12.772/2012, que em seu artigo 20, § 2º, estabelece expressamente:

***"O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei."***

As exceções ao regime de dedicação exclusiva estão taxativamente previstas no artigo 21 da mesma lei, que permite:

- I - participação em órgãos de deliberação coletiva relacionados com as funções de Magistério;
- II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas com o ensino ou a pesquisa;
- III - percepção de direitos autorais ou correlatos;
- IV - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente.

Ocorre que a situação do denunciado não se enquadra em nenhuma das exceções legalmente previstas, pois:



a) O cargo de Presidente do CRO-PR não constitui mera "participação em órgãos de deliberação coletiva relacionados com as funções de Magistério", mas sim o exercício de cargo executivo em autarquia federal, com atribuições administrativas permanentes;

b) A presidência do Conselho Deliberativo do Club Athletico Paranaense não guarda qualquer relação com as funções de Magistério, não podendo ser considerada "colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade";

c) Não há registro de que tais atividades tenham sido formalmente autorizadas pela UFPR, conforme exigido pela legislação.

Além da clara vedação imposta pela Lei nº 12.772/2012, o Regimento Geral da Universidade Federal do Paraná (UFPR) também é categórico ao disciplinar os deveres funcionais dos docentes submetidos ao regime de dedicação exclusiva.

Portanto, o exercício simultâneo dos cargos de Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Paraná (CRO-PR) e de Presidente do Conselho Deliberativo do Club Athletico Paranaense é incompatível com o regime de dedicação exclusiva, tanto sob o ponto de vista da lei federal quanto da normativa interna da UFPR.

Além das irregularidades já mencionadas, verificou-se que, Aguinaldo Coelho de Farias, embora não receba remuneração pelo cargo de Presidente do CRO-PR, auferiu valores expressivos a título de “ajudas de custo” e “diárias” ao longo dos anos de 2019 a 2024, totalizando R\$ 1.101.987,49 distribuídos em 611 pagamentos, conforme demonstram os relatórios financeiros anexos.

Tais valores, embora classificados formalmente como ressarcimentos, apresentam frequência, habitualidade e monta, configurando, na prática, uma retribuição regular pelo exercício de atividade administrativa em autarquia federal, em flagrante afronta ao regime de dedicação exclusiva ao qual o docente está vinculado.

### **III. DAS MEDIDAS JÁ ADOTADAS**

Esta entidade sindical, diante da gravidade dos fatos, já adotou as seguintes providências:



1. Protocolou Notícia-Crime junto à Polícia Federal, sob o número de protocolo 2025.05.19.134156.449, para apuração de possível crime contra a Administração Pública;
2. Ajuizou Ação Civil Pública visando à responsabilização por ato de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos, processo este sob nº 50262111420254047000.

Tais medidas, contudo, não elidem a necessidade de apuração administrativa por parte dessa Universidade, no âmbito de sua competência disciplinar.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

##### **Diante do exposto, requer-se a Vossa Magnificência:**

1. A instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos narrados;
2. A aplicação das sanções administrativas cabíveis, caso confirmada a irregularidade, incluindo a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de adicional por dedicação exclusiva durante o período de acumulação ilegal;
3. A decretação de suspensão cautelar do servidor de suas atividades docentes na UFPR, nos termos do artigo 147 da Lei nº 8.112/1990, por conveniência da instrução processual e para resguardar a integridade do procedimento, enquanto perdurarem as investigações;
4. A aplicação da pena de demissão do serviço público, caso comprovada a infração funcional grave, nos termos dos artigos 132 e 133 da Lei nº 8.112/1990, especialmente pela prática de ato de improbidade administrativa e pela inobservância dos deveres funcionais vinculados ao regime de dedicação exclusiva;
5. A comunicação ao Ministério da Educação e aos órgãos de controle sobre as providências adotadas;
6. A comunicação formal a esta entidade sindical sobre os resultados da apuração administrativa.

Certos de que Vossa Magnificência, zelando pela legalidade e moralidade administrativa, adotará as providências necessárias para a apuração dos fatos e responsabilização do denunciado, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.



Respeitosamente,

Curitiba, 20 de maio de 2025.

**BERNARDO MÜLLER DEBONI BORDALLO**  
OAB/PR 126.365